



Município de Bela Vista

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo



EDIÇÃO 114 ANO I BELA VISTA DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA - FEIRA 09 DE JULHO DE 2020 PAG 01/06

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO 015/2020.....01

DECRETO Nº 015, DE 09 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O RETORNO CONTROLADO E GRADATIVO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO COMÉRCIO E OUTRAS ATIVIDADES QUE ESTEJAM SUSPENSAS OU QUE TENHAM TIDO SEU FUNCIONAMENTO RESTRINGIDO EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradual e progressiva das atividades econômicas locais, bem como a possibilidade de reestabelecimento das regras de limitação no caso conforme as circunstâncias sanitárias e de saúde locais o exijam;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno de atividades comerciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO que a manutenção de restrições rigorosas, e até mesmo de suspensões sobre as atividades comerciais e empresariais tem impossibilitado a existência de negócios, especialmente de micro e pequenas empresas já são sentidos na economia e no desemprego;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 e em especial o decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e a Portaria da Casa Civil nº 34/2020;

CONSIDERANDO que o Município, além de já está realizando testes para verificação da COVID-19, instalou leitos de enfermaria, e ainda disponibiliza as medicações adequadas contra o COVID-19, seguindo o protocolo do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 011, de 27 de abril de 2020, que determina o uso obrigatório de máscaras a qualquer cidadão que venha a circular nas vias públicas, bem como no comércio local;

CONSIDERANDO que o Comando da Polícia Militar em Bela Vista do Maranhão - MA, destacou durante as reuniões realizadas, que há aumento na criminalidade neste Município, especialmente relacionados ao crime de furto e arrombamentos, além de dificuldades de encaminhamento ao presídio, assim que houve relato de aumento na dificuldade de trabalho da Polícia Militar do Maranhão, em face ao crescimento da demanda operacional;

CONSIDERANDO que o aumento da demanda na segurança pública perpassa pelo empobrecimento da população ocasionado, em grande parte, pela perda da renda e pelo desemprego, fazendo-se necessário equacionar as prevenções na área de saúde com a manutenção da economia;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 69, inciso IV e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º - A partir do dia 10 de julho de 2020 passam a vigorar, no município de Bela Vista do Maranhão - MA, em relação às atividades comerciais, empresariais, industriais, de prestação de serviços e outras atividades essenciais e não-essenciais, as regras estabelecidas no presente Decreto, as quais visam o enfrentamento à COVID-19 e a manutenção da economia municipal.

§1º - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos descritos no caput do artigo 1º, cujas atividades sejam consideradas não essenciais, permitindo-se o atendimento presencial ao público externo, desde que observadas às obrigações das medidas sanitárias contidas neste Decreto.

§2º - Acaso sejam aumentados os padrões de contágio pelo COVID-19, outro Decreto Executivo poderá versar sobre nova regulamentação dos previstos no caput deste artigo.

Art. 2º - Ficam mantidas as determinações de distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do coronavírus, bem como para que se mantenha o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Bela Vista do Maranhão - MA, observada as determinações deste Decreto.

Art. 3º - Devem observar ao máximo o distanciamento social, de modo a evitar a circulação no comércio local e nas vias públicas, as seguintes pessoas:

Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doenças pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);

Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);

Imunodepressão;

Doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

Diabéticos mellitus;

Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);

Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex: Síndrome de Down);

Gestação;

Outras, conforme definição da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão.

Art. 4º - Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 35.746, de 20 de abril de 2020, e Decreto Municipal nº 011/2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;

§1º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias áreas por todos aqueles que estiverem, utilizarem ou pretenderem ter acesso aos seguintes serviços ou estabelecimentos;

I – Transporte público coletivo de passageiros;

II – Terminal Rodoviário;

III – Táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;

IV – estabelecimentos considerados essenciais;

V – estabelecimentos comerciais e empresariais em geral;

VI – órgãos públicos.

Art. 5º - Os funcionamentos das atividades devem observar as regras abaixo relacionadas naquilo que lhes for cabível, sendo que o cumprimento de tais regras é da responsabilidade dos próprios estabelecimentos, assim como as regras estabelecidas na Portaria nº 34/2020 da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão.

I – funcionamento das lojas comerciais da cidade de Bela Vista do Maranhão – MA das 8h (oito horas) às 15h (quinze horas), de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 8h (oito horas) às 12h

(doze horas), sendo que tais restrições de horários não se aplicam aos estabelecimentos comerciais considerados essenciais, conforme Art. 7º deste Decreto.

II – funcionamento de salões de beleza, barbearias e congêneres se dará de segunda a sexta-feira entre as 12h e as 18h, e, aos sábados, de 10h às 15h, devendo funcionar somente a partir de agendamentos prévios, para que não haja aglomeração que desobedeça as diretrizes deste Decreto no interior do estabelecimento, devendo, ainda, ser feita a higienização dos equipamentos após cada cliente;

III – fornecer máscaras e álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários ou terceirizados, ou água corrente e sabão, bem como papel toalha descartável, para higienização das mãos;

IV – disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ou demais pessoas que acessarem as lojas, fábricas, guichês, caixas, ou demais setores do estabelecimento, ou água corrente e sabão papel toalha descartável;

V – controlar a lotação e promover as seguintes medidas para prevenção do contágio:

a) – obrigação de divulgação aos clientes, de informação acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção implementadas pelo estabelecimento, indicando as orientações em locais visíveis do estabelecimento, tanto interna, quanto externamente;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) efetuar controle de acesso de clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas com marcação nas calçadas;

d) controlar o acesso para, no máximo 1 (uma) pessoa por família ou grupo social, ressalvado pessoas que precisem de auxílio, nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como bancos, mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues, farmácia, etc;

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento, em locais de grande fluxo, tais como bancos, mercados, supermercados, atacados, mercearias, padarias, açougues, farmácias, etc, devendo ser respeitada a distância mínima de 2m (dois metros) entre os indivíduos/clientes;

f) garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

g) disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover água, sabão e toalhas de papel descartáveis;

h) ampliar a frequência de limpeza dos pisos, corrimão, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

i) higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% de concentração todos os equipamentos utilizados na prestação de serviço antes e após cada utilização;

j) realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% (setenta por cento), utilizar hipoclorito de sódio a 1% ou água sanitária a 2% de concentração;

k) evitar que as pessoas toquem em superfícies e se abstenham de contato físico com outras;

l) descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

m) higienizar com álcool a 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

n) higienizar os balcões por onde passam as mercadorias, após o uso de cada cliente;

o) deverão, todos os funcionários, utilizar roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras, de forma corretamente, que evitem propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão da doença;

VI – adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery/e-commerce) ou retiradas rápidas de produtos ou mercadorias, sendo que, para estabelecimentos que realizem entrega a domicílio, determina-se que no transporte e entrega haja a devida higienização de todos os equipamentos utilizados e produtos com álcool 70% (setenta por cento);

VII – adotar monitoramento diário dos sinais e sintomas apresentados pelos funcionários e terceirizados;

VIII – manter os sanitários de seus estabelecimentos constantemente higienizados e dispor de pia com água corrente, sabonete líquido, papel toalha e lixeiras dotadas de pedal, para abertura e fechamento;

IX – manter os provadores higienizados a cada prova realizada por cliente;

X – definir escalas e revezamento entre os funcionários, a fim de diminuir o fluxo de pessoas internamente e dispensar do compromisso ao seu local de trabalho os funcionários, que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo COVID-19, tais como tosse seca, febre acima de 37,8°C, insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta;

XI – priorizar, de forma absoluta, o atendimento aos idosos, gestantes e demais pessoas, que estejam no grupo de risco da COVID-19;

XII – proibição de atendimento a consumidores desprovidos de máscara de proteção de vias aéreas, devendo ser exigido dos clientes que, quando no interior dos estabelecimentos, não retirem as máscaras e as usem de forma devidamente correta;

XIII – obrigação de divulgação aos clientes, de informação acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção implementadas pelo estabelecimento, indicando as orientações em locais visíveis do estabelecimento, tanto interna, quanto externamente;

XIV – responsabilizar-se pela limpeza da parte externa dos estabelecimentos.

Art. 6º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 5º deste Decreto ensejará a suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento, bem como o fechamento compulsório do estabelecimento, conforme legislação vigente.

Art. 7º- Não ficarão adstritas às limitações de dias e horários de funcionamento determinadas nos incisos I e II do art. 5º deste Decreto as seguintes atividades essenciais:

farmácias e drogarias;

hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

lojas de conveniência;

lojas de venda de alimentação para animais e “petshops”;

lojas de venda de alimentação para animais;

lojas de venda de água mineral;

distribuidores de gás;

postos de combustíveis;

oficinas mecânicas e borracharias;

agências bancárias e similares;

clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e laboratórios de análises clínicas;

lavanderias;

lanchonetes e restaurantes que se situam à beira de rodovias;

lojas de materiais de construção.

Art. 8º- Os estabelecimentos bancários, loterias e creditícios, além de observadas demais regras estabelecidas neste Decreto, devem cuidar de direcionar o usuário para os serviços de “internet banking” ou, quando não for possível, para os terminais de auto atendimento, devendo, neste caso, manter a higienização constante de todos os terminais, além de dar suporte e orientação aos clientes, devendo destacar um funcionário para ficar responsável pela organização das filas internas e externas, as quais deverão observar o distanciamento previsto, bem como todas as demais medidas de profilaxia, e, ainda, a higienização externa de seu estabelecimento diariamente e a interna, conforme determinação neste Decreto.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos a que se refere o “caput” do art. 8º, excepcionalmente, poderão manter atendimento presencial aos usuários que estejam sem cartão e/ou senha, principalmente para fins

pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando-se as restrições e recomendações estabelecidas neste Decreto.

Art. 9º - Os velórios devem ser limitados a, no máximo, 6 horas de duração, bem como devem seguir limitações de acesso, sendo permitida a entrada de, no máximo, 10 (dez) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem, podendo haver revezamento, e respeitando-se a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, não podendo haver aglomerações superiores a 10 (dez) indivíduos/pessoas nos demais ambientes comuns destes locais, além de ser necessária a utilização de máscaras de proteção de vias aéreas, fornecimento de álcool em gel 70% (setenta por cento) ou disponibilização de pia com água corrente, sabão e papel toalha para higienização das mãos.

Parágrafo Único - Ficam proibidos velórios ou cerimônias com corpo presente e comparecimento a enterros de pessoas, que tenham falecido em decorrência de COVID-19, face ao risco de transmissão da doença, à exceção de 1 (uma) pessoa da família que não esteja em grupo de risco, devendo ser monitorada posteriormente pela rede pública de saúde, sendo que o mencionado familiar deverá utilizar máscara de proteção das vias aéreas, ficando proibido o contato com o corpo ou mesmo a aproximação a menos de 3 metros.

Art. 10 Recomenda-se que os estabelecimentos, em geral, dispensem das atividades laborais presenciais as pessoas que estejam nos grupos de riscos descritos no art. 3º do presente Decreto, possibilitando a eles a realização de trabalho remoto ("home office"), antecipação de férias ou outras formas de liberação remunerada, nos termos das legislações vigentes.

Art. 11 Poderão retomar suas atividades os seguintes estabelecimentos, desde que, sigam todo o regramento estipulado neste decreto:

I – Restaurantes, lanchonetes, bares, depósitos de bebidas, e similares;

II - academias, clubes de serviço e de lazer;

III - frequência de pessoas nos campos de futebol, quadras poliesportivas, ginásios poliesportivos, pista de skate, praças públicas, pistas de caminhada, academias populares, parque público, casa da cultura, biblioteca pública, e demais locais públicos;

IV - os eventos públicos de natureza esportiva e cultural, a serem realizados no município de Bela Vista do Maranhão - MA, como campeonatos e torneios;

V - as atividades culturais e esportivas realizadas por Associações Comunitárias;

§1º - os bares e restaurantes e similares deverão funcionar com sua capacidade de até 50%(cinquenta por cento), respeitando o distanciamento social com no mínimo 2(dois) metros de distância entre as mesas.

§2º - fica veemente proibido a utilização de som automotivo, bem como, qualquer tipo de aglomeração que não respeitem o distanciamento social em locais públicos e privados.

§3º - as academias, clubes de serviço e de lazer, fica obrigatório o uso de máscaras em suas dependências.

Parágrafo Único: permanecem proibidos à abertura de casas de eventos, sítios de festas e espaços de eventos em geral, sedes de associações de bairro e salões de dança, cinemas, teatros.

Art. 12 - Aos condomínios residenciais privados compete fazer cumprir as determinações contidas neste Decreto, sendo que toda e qualquer situação estranha ao disposto nesta normativa deve ser objeto de deliberação interna pelo próprio condomínio.

Art. 13 - As entidades educacionais em geral seguirão as normas estabelecidas, dentro das esferas de competência, pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, sendo que, na hipótese de serem liberadas para funcionamento, os mesmos deverão observar as restrições e recomendações estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 14 - Os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, , diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

Art. 15 - Os servidores que apresentarem os sintomas da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente coronavírus, tais como tosse seca, febre (acima de 37,8°C), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta, ficarão dispensados de comparecer ao seu órgão ou local de trabalho, desde que apresentem atestado médico à chefia imediata, por meio de endereço eletrônico, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, na hipótese de informações inverídicas.

Parágrafo Único - O servidor público que tiver a confirmação de infecção pelo COVID-19, usufruirá de licença para o tratamento de saúde, por período indicado no atestado médico ou por período não inferior a 14 (quatorze) dias.

Art. 16 - As atividades fiscalizadoras do município de Bela Vista do Maranhão - MA deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária, fiscais da prefeitura e Procon.

§ 1º - Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização, ou deixar de atender as determinações do Poder Público Municipal, pelos estabelecimentos descritos neste Decreto, fará com que o responsável incorra nas penas da legislação do Código de Posturas do Município, bem como da legislação criminal em vigor, estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público encarregado da fiscalização autorizado a requisitar a força policial, se necessário, além das determinações previstas neste decreto.

§ 2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente Decreto, além de responsabilização criminal prevista no parágrafo anterior, também importará em responsabilidade civil e administrativa, inclusive na suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como nas demais normas determinadas na legislação municipal (multa prevista no Código de Posturas, etc.).

Art. 17 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 18 - Todos aqueles responsáveis por estabelecimentos descritos no artigo 1º deste Decreto, que se ocupem das atividades essenciais e não essenciais, que se sujeitam às regras deste documento deverão firmar um Termo de Responsabilidade Sanitária, conforme Anexo Único, observando-se o seguinte:

I - Os estabelecimentos que se ocupem de atividades essenciais no município de Bela Vista do Maranhão - MA., nos termos do artigo 7º deste Decreto, deverão encaminhar os Termos de Responsabilidade Sanitária a que se refere o “caput” do art. 18 ao Comitê de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, por meio do sistema de protocolo integrado na Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste decreto, para que possam manter seu funcionamento, sendo que posteriormente será objeto de fiscalização por parte do Município de Bela Vista do Maranhão - MA.

II. Os estabelecimentos que se ocupem de atividades não essenciais somente poderão retomar o seu funcionamento, com estrita obediência aos termos deste Decreto, a partir da adequação de sua infraestrutura às determinações dispostas nesta norma e ter protocolado na Prefeitura Municipal os Termos de Responsabilidade Sanitária a que se refere o “caput” do art. 18, direcionando-os ao Comitê de Enfrentamento e Monitoramento ao COVID-19, sendo que posteriormente será objeto de fiscalização por parte do Município de Bela Vista do Maranhão - MA.

Parágrafo Único – O Termo de Responsabilidade Sanitária a que se refere o “caput” do Art. 18, ao ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão - MA, deverá vir acompanhado de cópia do contrato social da pessoa jurídica interessada e de suas alterações, bem como de cópia dos documentos de identificação dos sócios ou proprietários daquela.

Art. 19 – Para a realização de atividades religiosas deverão ser observadas as seguintes determinações:

I – lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local;

II – proibição de que pessoas que se encontrem nos grupos de risco descritos no art. 3º deste Decreto possam frequentar os referidos locais;

III – efetuar a higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou produto compatível nos bancos e/ou assentos a cada utilização;

IV – demarcações e orientações para manter distâncias de, ao menos, 2 (dois metros) entre as fileiras de banco ou assentos;

V – demarcação de 2m (dois metros) de distância nos bancos e/ou assentos entre as pessoas;

VI – utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando ou frequentando as atividades religiosas;

VII – manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar.

Parágrafo Único – para a prática das atividades religiosas de que trata este artigo não será permitido a utilização de vias ou praças públicas.

Art. 20 - Fica revogada todas e quaisquer outras disposições normativas que contrariem o disposto neste Decreto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Bela Vista do Maranhão, 09 de julho de 2020.

JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – Decreto Municipal n º 015/2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA

Razão Social _____

CNPJ _____ CME: _____

Telefone:(_____

Endereço Completo: _____

Nome fantasia: _____

_____ Sócio Administrador/Representante legal: _____

Nome _____ RG _____

_____ CPF _____

Endereço: _____
 _____ Eu, _____ sócio
 administrador/representante legal identificado acima, ASSUMO
 a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o
 enfrentamento da emergência em saúde pública de importância
 internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, descritas no
 Decreto de nº 011, de 02 de junho de 2020, para exercer a(s)
 atividade(s) econômica(s) normalmente desempenhadas pelo meu
 estabelecimento, em conformidade com o CNPJ respectivo, quais
 sejam:

Para tanto, me comprometo a seguir fielmente todas as
 determinações contidas no Decreto de nº 11, de 02 de junho de
 2020, inclusive:

1. Funcionar o estabelecimento no horário previsto no referido Decreto;
2. Adotar medidas de higiene em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes;
3. Manter ambientes arejados, bem como a fixação de cartazes legíveis que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução da transmissibilidade da Covid-19;
4. Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, nos limites estabelecidos pelo Decreto de nº 011, de 02 de junho de 2020, controlando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas
5. Se responsabilizar pelo distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas em eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, além de efetuar a limpeza interna e externa do estabelecimento;
6. Tomar as precauções devidas com relação ao acesso das pessoas que compõem o grupo de risco ao estabelecimento;
7. Restringir o uso de espaços coletivos de espera, na forma dos itens 4 e 5;

8. Disponibilizar responsáveis/funcionários, para que fiquem na entrada e nas suas dependências do estabelecimento de modo a orientar e realizar o procedimento de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha ou álcool gel 70%), além de orientar e organizar as filas dentro e fora do estabelecimento;

9. Providenciar e determinar o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;

10. O transporte de funcionários, quando realizado pela empresa, não deve exceder a capacidade de pessoas sentadas, uso de máscaras e outras providências determinadas no Decreto de nº 011, de 02 de junho de 2020;

11. Adotar a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos clientes;

12. Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

13. Manter a estrita observância de normativas complementares, que tragam determinações sanitárias e em saúde, expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

DECLARO, que li atentamente todo o Decreto de nº 011, de 02 de junho de 2020, sendo, portanto, conhecedor de todo o seu teor, CIENTE de minhas responsabilidades e de minha empresa estabelecidas no mencionado Decreto, bem como das implicações descritas no referido Decreto caso haja descumprimento por mim, pelos sócios, funcionários e/ou representante legal de quaisquer determinações ali contidas, ciente e consciente ainda de que poderá implicar nas sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, além de notificação, cassação e/ou revogação do Alvará de Localização e Funcionamento da pessoa jurídica infratora e, ainda, de multas e de determinações legais contidas nas leis municipais.

Bela Vista do Maranhão - MA, _____ de _____ de 2020.

Assinatura do Sócio ou Representante Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO:01612347000158

ICP-Brasil - Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2

09/07/2020 16:57:15